



PLS 258/2016
00037

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº , 2016 - CEARO
(ao PLS nº 258, de 2016)

Suprima-se o art. 358, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016.

JUSTIFICATIVA

O art. 358, que ora propomos suprimir, está inserido no Capítulo II – Sanções Penais –, que, por sua vez, está no Título X – Das Sanções – do PLS nº 258, de 2016.

O referido artigo pune – com pena de detenção de dois a quatro anos – a transferência para terceiro da propriedade, posse ou cessão do uso ou da operação de aeronave experimental fabricada ou montada por construtor amador. Além disso, há aumento de pena, se houver dano a terceiro. Também incorrem nos mesmos crimes o terceiro que utilize ou opere a aeronave. Por fim, some-se pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sabemos que as questões relativas às aeronaves experimentais é um dos pontos mais polêmicos do Novo Código Brasileiro de Aeronáutica. A partir da década de 1990, com a estabilização econômica e o aparecimento de novos materiais e técnicas de construção aeronáutica – mais baratos e acessíveis –, bem como sistemas eletrônicos e motores mais confiáveis, houve uma expansão do mercado de fabricação de aeronaves.

É verdade que a aeronave amadora não é comparável à certificada, ou seja, aquela que atravessou todos os testes de fabricação e cumpre todos os requisitos de segurança exigidos pelas autoridades aeronáuticas.

Parece-nos razoável que a operação dessas aeronaves experimentais – e não certificadas – deva sofrer restrições, como por



SF/16361.98224-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

exemplo, a restrição ao sobrevoo de áreas povoadas e a vedação de transporte de passageiros e bens com fins lucrativos.

No entanto, a despeito das várias limitações que possam ser feitas à aviação experimental, parece-nos que o PLS nº 258, de 2016 tratou o tema – do ponto de vista penal – com excessivo rigor.

Está mais do que evidente que a criação de novos tipos penais não significa necessariamente uma boa regulação jurídica, haja vista que o artigo – ao criminalizar a comercialização – subentende que a aviação experimental é feita com o objetivo de causar danos a terceiros, o que, por si só, nos parece absurdo.

Além disso, ao suprimirmos o artigo, entendemos que se está transferindo o tratamento do tema – sanções – para o âmbito administrativo da agência reguladora, o que nos parece mais adequado do ponto de vista normativo.

Sala da Comissão,

Senador **Lasier Martins**
(PDT-RS)



SF/16361.98224-34